



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 208/2021

Processo SEI nº 14.635/2021

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 87313/2021
Data: 24/09/2021 Horário: 17:32
Administrativo -

Jundiá, 20 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 075/2021, da lavra do ilustre Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, sobre impacto financeiro para concessão de aposentadoria especial para a Guarda Municipal, vimos, em resposta aos quesitos formulados, apresentar a Vossa Excelência as seguintes informações:

O Instituto de Previdência do Município de Jundiá esclarece que foi realizado o estudo de impacto atuarial para a proposta de concessão de aposentadoria especial aos guardas municipais e agentes de trânsito, segundo as regras contidas no Projeto de Lei 214/2016.

Informa, também, que no Projeto apresentado está expressamente definido o grupo alvo do estudo: **atividade de guarda municipal ou agente da autoridade de trânsito**, que totaliza 392 pessoas. Não foram incluídos nesse estudo os ocupantes dos cargos de subinspetor e inspetor da Guarda Municipal. Foi utilizada no estudo a base de dados da última avaliação atuarial do IPREJUN, data-base 31/12/2020.

O referido Projeto de Lei define regras de acesso diferenciadas para o grupo de servidores que estão em atividade. Dessa forma, não há de se falar em **impacto financeiro imediato no IPREJUN**, visto que a aprovação desta proposta **não alteraria os benefícios já concedidos e implementados em folha de pagamento**.

No entanto, atuarialmente a proposta traria relevantes impactos na Reserva Matemática de Benefícios a Conceder, visto que traria regras mais brandas para a concessão de benefícios deste grupo de servidores.

Conforme informado no Estudo de Impacto Atuarial anexo, se aplicadas as regras do citado Projeto de Lei, sem a definição de uma idade mínima para aposentadoria, este grupo atingiria os requisitos de aposentadoria com a idade média de 53,8 anos de idade. Haveria um menor período de contribuições e um maior período de recebimento de benefícios, o que traria um impacto de R\$ 142,6 milhões nas reservas do IPREJUN.

Salienta-se ainda que, para que ocorra essa elevação não esperada no custo, a medida deveria contar com estudo de viabilidade financeira, apontando a fonte de recursos para sua cobertura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 208/2021 – Requerimento 075 – fls. 2)

Além disso, destaca-se a previsão do artigo 40, III § 4º da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional 103/2019:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Dessa forma, entende-se que, para melhor análise da proposta, deverá ser avaliada a constitucionalidade da medida, conjuntamente com o relevante impacto atuarial que a mesma ocasionaria no Regime Próprio de Previdência Social.

Respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A